



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 616ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1006531-37.2021.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3537 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. AGROTÓXICO. PULVERIZAÇÃO AÉREA. CONTAMINAÇÃO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/98, decorrente do uso, de forma irregular, de agrotóxicos por meio de pulverização aérea, em área de ocupação de comunidades tradicionais, contaminando a água e o solo da região, além de causar possíveis doenças de pele e respiratórias às pessoas do local, fato ocorrido no Município de Matões/MA, tendo em vista que: (i) consta dos autos a Informação de Polícia Judiciária n. 5638685/2021 aduzindo que não foram identificados perímetros com contaminação do solo pela utilização de agrotóxicos, bem como não foram verificados prejuízos ambientais aparentes à Lagoa do Povoado Cana Brava, conforme vistoria realizada; (ii) após a realização das diligências investigativas, não se logrou êxito em identificar os possíveis agentes delituosos, portanto, inexistindo indícios fortes da autoria está ausente a justa causa para a persecução penal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PAL/PE-0800064-37.2022.4.05.8307-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3615 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos de ação penal na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos previstos nos artigos 40 e 60 da Lei n. 9.605/98, em razão da construção de muro de contenção, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, na beira-mar da praia de Tamandaré/PE, causando dano na APA Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) se operou, no presente caso, a preclusão para a celebração do ANPP, posto que, devidamente notificado, nos autos da Notícia de Fato n. 1.26.008.000018/2021-11, o réu negou ser o autor da conduta criminosa, indo de encontro ao requisito indispensável para formulação do acordo, qual seja, a confissão formal e circunstanciada, o que resultou no prosseguimento da persecução penal, com o oferecimento da denúncia; e (ii) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo de natureza de negócio jurídico pré-processual, que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da

denúncia pelo Ministério Público. 2. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE/CBS-INQ-0804525-73.2022.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 34, I, da Lei 9.605/98, consistente na pesca de 1 (um) peixe búzio de Chapéu (*Lobatus goliath*), espécie ameaçada de extinção, ocorrida em 02/12/2020, no Município de Barra de Sirinhaém/PE, tendo em vista que: (i) as imagens do relatório de fiscalização mostram uma carapaça da concha da espécie, imprestável para comprovar a materialidade delitiva, pois não demonstra a existência do suposto molusco pescado; (ii) não há indícios suficientes da autoria, pois nenhum tripulante foi identificado por ocasião da fiscalização, sendo o AIA lavrado em face de suposto titular da embarcação, que comprovou tê-la vendido antes da data dos fatos; (iii) o real titular do barco foi identificado e declarou ser pescador profissional há vinte anos e que nunca sofreu fiscalização do Ibama durante pescarias, assim como nunca pescou búzio do chapéu, que nem mesmo conhece, além disso, informou que na ocasião a embarcação estava em terra para manutenção, conforme comprova a imagem fotográfica do relatório ao mostrar o convés seco, havendo fortes indícios de que a fiscalização ocorreu em momento em que o barco não estava em pescaria/navegando. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000780/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX DO CAZUMBÁ-IRACEMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis delitos tipificados no art. 20 da Lei n. 4.947/66 e no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, por realizar compra de terra pública localizada no interior da Resex do Cazumbá-Iracema - área com 300 ha e imóvel com 800 m de frente sem medição

de laterais e fundos - em 2019, fato ocorrido em Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e desocupação das áreas ilegalmente adquiridas, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 1-4ª CCR e os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal. Precedentes: 1.23.003.000206/2022-73 (611ª SO); 1.12.000.000209/2022-11 (604ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000110/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3573 – Ementa: RECURSO AO CIMP. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OBRAS PÚBLICAS ABANDONADAS. CONTRATO RESCINDIDO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Deve ser mantida a decisão da 4ª CCR, proferida no Voto 2872/2022, no sentido de que não cabe a declinação de atribuições para outro Gabinete da PRM da presente notícia de fato cível, a qual apura o abandono das obras públicas de construção da ETE Estação de Tratamento de Esgoto, no Município de Belo Monte/AL, cuja instauração foi determinada na promoção de arquivamento do IC 1.11.001.000183/2016-90, ao fundamento de que a questão é intrínseca à temática ambiental, devendo ser apurada por Gabinete da PRM/Arapiraca, vinculado a essa área, ou, subsidiariamente, por Ofício vinculado à 5ª CCR, pois a questão estaria mais afeta ao campo da improbidade administrativa e não da fiscalização dos atos administrativos, tendo em vista que: (i) o objeto em apuração, na presente notícia de fato, não é a efetiva conclusão das obras da ETE, a qual será acompanhada por PA pelo Gabinete afeto à temática ambiental, porquanto ligada ao saneamento básico (objeto do IC n. 1.11.001.000183/2016-90 arquivado, com a determinação de instauração de PA), mas o abandono de obras públicas de construção; (ii) o foco, aqui, é o contrato rescindido e os motivos que levaram o agente público a efetuar a rescisão, bem como de a empresa paralisar e abandonar as obras, sendo essa temática afeta à 1ª CCR, vinculada à revisão dos atos administrativos, pois há elementos de informação apontando que houve indisponibilidade de recursos financeiros conveniados, o que ensejou a paralisação das obras por cerca de três anos, com a solicitação de complementação/ou ajuste dos valores pela empresa, supostamente para reequilíbrio financeiro, e o abandono da construção e a rescisão contratual, de modo que, após exame dos atos administrativos praticados e análise de sua motivação, em havendo indícios da improbidade administrativa, os autos podem ser redirecionados ao Ofício afeto à 5ª CCR, ou eventualmente desmembrados. 2. Voto pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida, com remessa

dos autos ao CIMPF, para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001904/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3632 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito praticado por A.S.S.M. em razão da ausência de funcionamento contínuo do equipamento de rastreamento de embarcação pesqueira (PREPS), dificultando o exercício de atividade de fiscalização ambiental, em Itarema/CE, tendo em vista que: (i) a não utilização em modo contínuo do equipamento de rastreamento denota a clara intenção do infrator em dificultar a fiscalização ambiental na correta identificação do estoque pesqueiro protegido por defeso, conforme esclarecido pelo Ibama em seu relatório de fiscalização, a se concluir, assim, por indícios de autoria e materialidade a configurar o delito do artigo 69 da Lei n. 9.605/98; e (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação para ser avaliada proposta de ANPP, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração. Faculta-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004125/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3556 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime de maus-tratos (art. 32 da Lei n. 9.605/98) a 50 (cinquenta) bovinos, cometido pela empresa N.D.C.B.L., ao não prestar atendimento clínico veterinário emergencial ou qualquer forma de mitigação de sofrimento, em razão de acidente com caminhão que transportava os referidos animais, ocorrido entre a Rodovia DF-003 (Epia) e a Estrada Parque Ipê, em Brasília/DF, tendo em vista que não se vislumbrou, no presente caso, qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a justificar a ausência de interesse federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000237/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO RODOVIA FEDERAL. BR-364-MT. TRECHO ENTRE MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS E RONDONÓPOLIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade da supressão de vegetação da faixa de domínio da rodovia federal BR-364, no trecho entre os Municípios de Alto Garças/MT (km 48) e Rondonópolis/MT (km 200), sem a autorização do órgão ambiental competente, a configurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98, autos encaminhados pela 1ª CCR, tendo em vista que: (i) ausente manifestação do Ibama sobre a regularidade do serviço de supressão de vegetação de faixa de domínio da BR-364; e (ii) há necessidade de diligências a serem requisitadas do Ibama, visando dimensionar a extensão da área desmatada, eventual dano a espécies ameaças de extinção, avaliação do efetivo risco à segurança e à visibilidade da via, necessidade ou não de reflorestamento, recuperação ambiental, dentre outras informações relevantes. Precedente: JF/PE-0800592-48.2020.4.05.8305-INQ (609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/08/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000314/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3526 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. BENS E ACHADOS RESGATADOS. USINAS HIDRELÉTRICAS. TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA/MG. CONSERVAÇÃO E GUARDA INADEQUADOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na conservação dos bens arqueológicos coletados na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba/MG, proveniente da instalação de empreendimentos variados, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foram identificados indícios de irregularidades em relação à proteção do patrimônio arqueológico envolvendo as atividades da Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. e Enel Green Power, responsável pela UHE Cachoeira Dourada, como aventado na representação inicial; (ii) o acervo da UHE Miranda, sob responsabilidade da Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) e na posse irregular da Engie Brasil

Energia foi transferido para o Museu Arqueológico de Nova Ponte/MG, que concentrou os achados arqueológicos da UHE Nova Ponte e UHE Miranda, até que seja concluída a reforma e adaptação do prédio da Universidade Federal de Uberlândia (UFU); e (iii) o Iphan/MG transferiu para a UFU, em caráter permanente, a responsabilidade (posse/guarda) sobre o acervo de bens arqueológicos de propriedade da União, depositados no Museu Arqueológico de Nova Ponte, excluindo a posse e responsabilidade da Cemig, minimizando os riscos de danos na conservação dos bens culturais. 2. Foi elaborado pela UFU, Cemig e Engie, com apoio do Iphan, projeto do Centro de Conservação e Restauro de Acervos Arqueológicos (CECRAAR) e a criação do Museu de Antropologia e Arqueologia-MAnA-UFU, de modo a viabilizar solução definitiva para a guarda e conservação do patrimônio arqueológico da região, mediante: (i) o reconhecimento do legítimo interesse da UFU como instituição federal de ensino e pesquisa que reúne meios técnicos de manter e dinamizar o acesso ao acervo; e (ii) a aprovação pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, de financiamento no valor de R\$ 2.117.890,08, conforme a Portaria n. 518, de 08/09/2022, publicada no DOU em 09/09/2022, Seção 1, p. 152. 3. Restando pendente a execução e conclusão das obras e a efetiva transferência do acervo para o novo Museu da UFU, necessária a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento continuamente de ações de longo prazo e de implementação de políticas públicas, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000056/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de danos ambientais, relatados em representação, na área do Parque Nacional da Serra da Canastra, em São João Batista do Glória/MG, tendo em vista que: (i) quanto à contaminação de leitos de cursos d'água por agrotóxicos, rejeitos de barracões de leite e irrigação de propriedades rurais, o ICMBio informou que ocorrem fora dos limites da unidade de conservação, sendo a fiscalização de competência da Polícia Militar do Meio Ambiente. Foi encaminhada cópia do procedimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Passos para as providências cabíveis no âmbito das atribuições do Ministério Público Estadual; (ii) conforme esse órgão ambiental, as cabeceiras dos cursos d'água citados na representação estão protegidas nos limites do parque. Algumas áreas foram regularizadas e

encontram-se sob domínio do desse instituto. Nas áreas que são propriedades particulares as únicas atividades realizadas são a pecuária extensiva e o turismo; (iii) segundo o ICMBio, os danos maiores verificados nos perímetros dos mencionados cursos d'água no setor do parque eram causados por áreas de mineração de quartzito nas cabeceiras do Ribeirão do Esmeril (Buraco da Nega) e do Córrego do Lambari (pedreira de José Luiz de Oliveira Vaz), as quais foram embargadas e estão sem atividade há vários anos; (iv) consignou a Procuradora oficiante que as atividades de extração irregular de quartzito que permaneciam na área foram objeto da Operação SOS Canastra, deflagrada em 2019, envolvendo MPF, Polícia Federal e ICMBio, e resultou em denúncia contra mais de 70 (setenta) pessoas envolvidas na atividade ilegal. Ademais, foi instaurado o PA n. 1.22.004.00034/2018-89, com objetivo de 'acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelo citado instituto para contenção da exploração ilegal de minerais em áreas não regularizadas do Parque Nacional da Serra da Canastra'; (v) no tocante à abertura de estrada que causou destruição de vegetação nativa e erosão, com consequente assoreamento do Ribeirão do Fumal, a questão é objeto do IC n. 1.22.004.000086/2018-55; (vi) o ICMBio indicou a existência de 3 (três) pousadas em São João Batista do Glória, inseridas na área não regularizada do PNSC, não havendo como impedir que os proprietários exerçam atividades econômicas enquanto não regularizada a situação fundiária; (vii) no que se refere à alegação de que essas pousadas recebem motoqueiros que fazem trilhas no parque, está em curso o IC n. 1.22.004.000108/2019-68, que versa sobre a degradação ambiental no interior do PNSC pelo uso indiscriminado de motos em atividade de trilha off road em locais inapropriados, havendo sido realizadas reuniões públicas nos Municípios de Delfinópolis e São João Batista do Glória sobre o assunto; (viii) acerca de exploração irregular de areia pela empresa A. U, tramitou o IC n. 1.22.004.000186/2018-81, que teve seu arquivamento homologado pela 4ª CCR, após constatação de que não houve descumprimento das condições da licença ambiental, válida até 06/09/2027; e (ix) sobre abandono de carcaças de gado ao ar livre, provocando contaminação de cursos d'água, o ICMBio apontou a necessidade de especificação dos locais para averiguação da ocorrência, o que não foi possível uma vez que o representante deixou transcorrer o prazo concedido sem encaminhar as informações solicitadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. No tocante à exploração irregular de jogos do bicho no Município de São João Batista do Glória/MG, narrada pelo representante, trata-se de matéria alheia à temática da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000331/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-



VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3473 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS II. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por L. A. P., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento de 01 (uma) ave, com anilha não disponibilizada, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Mirai/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão das aves do plantel e suspensão da atividade de criador, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002324/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3548 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AVES. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 29, inciso III da Lei n. 9.605/98, referente à manutenção em cativeiro de três pássaros (dois deles constando na lista da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção), fato ocorrido em Benevides/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o auto de infração data de 12/06/10, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, ainda que seja considerada o aumento de metade previsto no § 4º, inciso I do art. 29 da Lei n. 9.605/98, sendo assim, verifica-se que a prescrição deu-se em 12/06/2014, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como outras causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como apreensão das aves e aplicação de multa, a qual foi objeto de inscrição em dívida ativa. 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 31/10/2022, mais de 12 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta

não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002395/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO. ARLA 32 ADULTERADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito descrito no artigo 54 da Lei n. 9.605/98 devido à condução de veículo automotor em desacordo com o previsto na Resolução Conama n. 403/2008 e Contran 66/2017, utilizando Arla 32 adulterado, por empresa autuada, no município de Santa Maria do Pará/PA, tendo em vista que: (i) a matéria é de interesse local, pois o delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal; e (ii) o fato de autarquia federal, no caso, o Ibama, ter lavrado o auto de infração, no exercício de sua função fiscalizatória, não é suficiente para atrair a competência federal. Precedentes: 1.35.000.000336/2022-15 (606ª SO); 1.23.000.001719/2022-21 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000040/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. COMPLEXO EÓLICO CORDILHEIRA DOS VENTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar a situação do licenciamento ambiental do Complexo Eólico Cordilheira dos Ventos referente ao processo Idema n. 2021-169660/TEC/LP-0217 e situado em Cerro Corá/RN, a partir de manifestação de grupo de proteção ao meio ambiente, tendo em vista o parecer técnico do citado instituto, a qual afirma que: (i) acatará a maioria das ponderações do mencionado denunciante acerca do meio biótico e aquiescerá com a necessidade de providências pelo empreendedor no tocante às diretrizes da Convenção n. 169 da OIT, dada a presença de remanescentes de quilombos na área afetada, mencionando, inclusive, diligências administrativas já adotadas que corroboram sua postura de concordância; e (ii) em relação ao patrimônio histórico e imaterial, ressaltou a existência de processos administrativos correlatos tramitando no Iphan (n. 01421.000202/2021-04 e n.

01421.000087/2022- 41) assegurando que, caso concedida a licença ambiental, serão exigidos planos de monitoramento do patrimônio arqueológico, de monumentos e bens de valor histórico, demonstrando, assim, a cautela necessária para conduzir o processo de licenciamento ambiental e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000415/2018-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3527 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PISCICULTURA. ESPÉCIE EXÓTICA. RIO URUGUAI. BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o risco ao meio ambiente da reintrodução/criação da espécie Tilápia-do-Nilo (*Oreochromis niloticus*) em tanques escavados na bacia hidrográfica do rio Uruguai, bem de domínio federal, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pela área pericial do MPF, representa baixo impacto aos cursos d'água da bacia do rio Uruguai a reintrodução da espécie exótica Tilápia-do-Nilo, por meio da criação em tanques escavados; (ii) o Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema/RS) expediu a Resolução n. 462/2022, estabelecendo diretrizes e normas para o licenciamento da aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, inclusive para espécies exóticas, em consonância com os parâmetros da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), da Resolução Conama n. 237/97 e da Portaria Sema/RS n. 79/2013, cujo Anexo 3 - Peixes exóticos invasores, classifica a Tilápia-do-Nilo na categoria 2, o que indica que a espécie pode ser utilizada em condições controladas, com restrições e sujeitas à regulamentação específica; e (iii) o Ibama informou que permanece acompanhando o processo de regularização da criação de tilápias na bacia do rio Uruguai, como membro efetivo do Conselho Gaúcho de Aquicultura e Pesca Sustentáveis (Congapes), instância deliberativa sobre o tema. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000211/2018-46 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3602 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE.

SEGURANÇA DE BARRAGEM. CONHECIDA COMO BARRAGEM GRANDE. COMPLEXO MINERÁRIO DA COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE. EXCLUSIVA PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA. CAÇAPAVA DO SUL/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar as condições de estabilidade da barragem de água do complexo minerário da Companhia Brasileira do Cobre (CBC), denominada Barragem Grande, localizada na sub-bacia hidrográfica do arroio João Dias, na região de Minas do Camaquã, em Caçapava do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a ANM afirmou - a) embora tenha sido parte de um complexo de mineração, a função da barragem sempre foi exclusivamente para armazenamento de água, utilizada para fornecimento à estação de tratamento da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) e para o abastecimento de água potável da comunidade de Minas do Camaquã; b) as barragens de acúmulo de água são de competência do órgão que outorgou o uso dos recursos hídricos, conforme art. 5º, I, da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens), bem como a citada estrutura é de dominialidade do Estado do Rio Grande do Sul; e (ii) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (Sema) esclareceu que constam comprovantes de cadastro de uso da água no Sistema de Outorga do Rio Grande do Sul (SIOUT RS) relativo ao referido barramento em nome da Corsan, não se verificando interesse federal no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000209/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO DO AÇU. TERMINAL DE ESTOCAGEM DE PRODUTOS LÍQUIDOS. GASODUTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir do recebimento de EIA/RIMA e referente à implantação de unidade de processamento de gás natural no Porto do Açú, no Município de São João da Barra/RJ, bem como de terminal de estocagem de produtos líquidos e infraestrutura de gasodutos para transporte de gás natural e seus derivados, interligando o Porto do Açú e o Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea informou a realização de Audiência Pública para apresentação e discussão dos estudos ambientais, e que a área técnica analisou os estudos, esclarecimentos e manifestações recebidas após audiência, além do próprio EIA/RIMA; e (ii) citado instituto encaminhou cópia da Licença Prévia n. IN052810, com validade até 26 de maio de 2027; e (iii) referidos EIA/RIMA foram encaminhados ao MPF para fins de cientificação, não havendo notícia de irregularidades. 2. Considerando que o Inea fez menção à análise e aprovação de Estudo do Componente Quilombola (ECQ), necessária a remessa à Câmara de

Coordenação e Revisão competente. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002280/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3528 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. RISCO DE DESTRUIÇÃO DO NINHO POR OBRAS DE ENGENHARIA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível prática de maus-tratos a animais silvestres, indivíduos adultos e filhotes da espécie Coruja-buraqueira (*Athene cunicularia*), cujo ninho localizado em lote urbano está em vias de ser destruído por obras de engenharia, fato que pode configurar o delito do art. 32 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) o crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada a lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/88), a teor do precedente constante do CC 88.013-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/2/2008; (ii) no presente caso, as aves silvestres estão em área de domínio privado, sem indícios mínimos de extraterritorialidade do delito ou de que as aves sejam oriundas de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas; e (iii) a espécie *Athene cunicularia* não está ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA n. 444/2014, com a atualização de 2022, e da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da União Internacional Para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados n. 5 e 50 da 4ª CCR. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002171/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito criminal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 16,40 ha (dezesesseis vírgula quarenta) hectares de vegetação nativa, com motosserras, em área de Reserva Legal, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), localizada no Sítio Boa Esperança, no Município de Humaitá/AM, sem licença ambiental,

com anterior não homologação de arquivamento por meio do Voto 2307/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem foram promovidas diligências nos órgãos competentes, concluindo o Membro oficiante pela inaplicabilidade de acordo de não persecução penal, considerando que a conduta, em área inferior a vinte hectares, é compatível com agricultura familiar, de modo que incide a excludente de ilicitude prevista no artigo 50-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98, sendo inviável o oferecimento de denúncia ou de ANPP; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito de aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.13.000.002034/2022-49 (613ª SO). 2. Considerando, ainda, a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, em razão da multa aplicada, R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), necessário, nestes mesmos autos, verificar perante o órgão fiscalizador se houve o integral recolhimento do valor da multa ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com a determinação de diligência na esfera cível, conforme acima especificado, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002254/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3522 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ANTIMARY. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão de 4,75 ha (quatro vírgula setenta e cinco hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, zona rural do Município de Boca do Acre/AM, bem de domínio da União, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área para regeneração natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF n. 1.13.000.002201/2022-51 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000098/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM 6 E 7 (MINA DAS ÁGUAS CLARAS). DIQUE I (MINA DAS ABÓBORAS). NOVA LIMA/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração 6 e 7A (Mina das Águas Claras) e do Dique I (Mina de Abóboras), empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos, a celebração de TAC firmado entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), com a interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, abrangendo a questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002490/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSTALAR ESTRADA DE ACESSO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98, decorrente da instalação de estrada de acesso à APA Morro da Pedreira, medindo 155 (cento e cinquenta e cinco) m de comprimento por 6 (seis) m de largura, sem autorização do órgão gestor da unidade (ICMBio), no Município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou não existir autorização para a abertura de estrada no local, mas que tal atividade é passível de autorização pelo órgão gestor da unidade, devendo ser protocolado pedido pela interessada, a fim de avaliar a possibilidade de regularização da obra; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da obra/atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. No âmbito cível, as informações do ICMBio, em que pese a possibilidade de emissão de autorização, revelam que

o ponto de abertura da estrada é próximo à Zona de Vida Silvestre, que possui alto grau de restrição para intervenção, sendo que, em caso de negativa de autorização, as medidas de recuperação da área deverão ser avaliadas no âmbito de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas a ser apresentado pela responsável, devendo as medidas cíveis serem promovidas neste feito, de origem criminal, em atenção ao Enunciado 57-4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento em âmbito criminal, com determinação de prosseguimento do feito na esfera cível, nestes mesmos autos, consoante o item 2, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002630/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINERAÇÃO. BARRAGEM PERMANENTE II. MINA FÁBRICA NOVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento Preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem denominada Permanente II - Mina Fábrica Nova, localizada em Mariana/MG, operada pela empresa Vale S/A, tendo em vista que, segundo Procuradora da República oficiante: (i) foi celebrado junto ao MPF e MPE/MG o Termo de Ajustamento de Conduta TAC pela Vale, contendo obrigações acerca de toda a questão relacionada à segurança e estabilidade da mencionada estrutura, tais como a contratação de auditoria técnica independente pela empreendedora, a elaboração de projetos, estudos e eventuais intervenções técnicas no interesse da segurança do barramento e a execução das obras de descaracterização da estrutura; (ii) o TAC contém cláusulas acerca do acompanhamento técnico para a adoção de medidas de urgência em caso nível de emergência ou de DCE positiva; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas no TAC (PA n. 1.22.000.004284/2022- 12). Precedente: 1.22.024.000153/2016-31 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.006.000170/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3550 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP) AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental por deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades



Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) referente ao ano de 2017-2016 previsto no art. 17, II, da Lei 6.938/81, fato ocorrido em Ulianópolis/PA, tendo em vista se tratar de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa conforme o art. 81 do Dec. 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330 CP, visto que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) segundo o auto de infração, foi imposta multa que não configura citado crime, pois 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', com fulcro na jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001426/2022-44 (611ª SO) e NF Criminal 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001696/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3487 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSARO EM CATIVEIRO. REBIO GUARIBAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a manutenção de 01 (um) pássaro (sebito) em cativeiro, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, no entorno da REBio Guaribas, em Mamanguape/PB, tendo em vista não haver evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e soltura da ave apreendida, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.006.001004/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3597 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar poluição atmosférica ocasionada por operação de fábrica

pertencente à empresa privada, em Maringá/PR, resultando em desconforto aos moradores da região, tendo em vista a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas, a justificar, assim, a ausência de interesse federal no feito. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.006.001146/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TUCUNARÉ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia acerca de eventual divulgação de notícias falsas (fake news) relacionadas ao pesque e solte de peixe Tucunaré, disseminadas pelo apresentador de pesca esportiva Johnny Hoffmann, associada ao canal Liga da Pesca, por meio de vídeo disseminado em redes sociais (WhatsApp) que incentiva o pesque e solte do peixe tucunaré (*Cichla spp.*), baseado na justificativa falsa de disseminação de doença mortífera associada ao consumo do mesmo, no Município de Maringá/PR, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, em se tratando de espécies invasoras, como o tucunaré, não há ato normativo que preconize sobre a proibição de soltura (proibição de devolução do peixe ao corpo hídrico) de espécies exóticas invasoras, alóctones/híbridos, quando de sua captura pelos pescadores amadores e; (ii) conforme o Membro oficiante, com relação à divulgação de fake news relacionadas ao pesque e solte de peixe Tucunaré, disseminadas por Johnny Hoffmann em seu canal Liga da Pesca, não se vislumbra medida hábil a ser adotada pelo MPF, considerando a antiguidade do fato investigado, o esgotamento de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a comprovar os danos ao meio ambiente, de modo que as consequências para o meio ambiente são consideradas reduzidas, sem força para produzir efeitos danosos à fauna marinha, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000048/2005-97 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3533 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. ATERRO HIDRÁULICO. ÁREA DE USO COMUM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da construção de marina e aterro hidráulico, sem autorização da SPU, no Condomínio Portal da Figueira, no município de Mangaratiba/RJ, tendo em vista que: (i) consta dos autos que foram concedidas as licenças

ambientais cabíveis, juntos à Prefeitura de Mangaratiba/RJ e da Capitania dos Portos, estando pendente, apenas, a autorização da Gerência Regional do Patrimônio da União; (ii) após a expedição de diversos ofício e recomendação à SPU, visando a regularização da área em questão, foi judicializada a questão através da ação civil pública n. 5082515-66.2022.4.02.5101 em face a SPU, visando a conclusão do processo para regularização das áreas, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme petição anexada aos autos, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000100/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA ICMBIO PARATY. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CAIRUÇU. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a criação e implementação do Núcleo de Gestão Integrada (NGI) ICMBio Paraty, composto pela APA de Cairuçu, ESEC de Tamoios e PARNA da Serra da Bocaina, no Estado do Rio de Janeiro, está adequada aos objetivos expressamente mencionados como causas de sua criação, considerando as finalidades distintas das referidas UCs, tendo em vista que: (i) a criação de NGIs é uma estratégia adotada pelo ICMBio desde 2016 para melhorar o desempenho institucional com adoção de modelos inovadores de gestão e superar desafios com a manutenção de prestação de serviços à sociedade em um cenário de redução significativa de orçamento e de pessoal; (ii) o alinhamento do planejamento e gestão territoriais para unidades de conservação sobrepostas e justapostas, como é o caso das UCs do NGI ICMBio Paraty, guarda respaldo legal no artigo 26 da Lei n. 9.985/2000; (iii) o principal avanço na gestão dos NGIs é a previsão de gestão por processos, alinhados com os macroprocessos institucionais, com planejamento territorial, monitoramento e avaliação dos resultados de gestão, fundamentais para melhorar o desempenho do conjunto de unidades de conservação na proteção da biodiversidade; (iv) o Chefe do NGI ICMBio Paraty informou que a integração da gestão das três unidades tem sido benéfica para a conservação e reconheceu muitos avanços, como a organização da gestão documental e processual, padronização de entendimentos técnicos e diminuição de passivos; e (v) mesmo após a criação do NGI ICMBio Paraty, o ICMBio continuou promovendo fiscalizações ambientais nas três unidades de conservação envolvidas, não sendo identificados prejuízos na atuação da autarquia federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000123/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3613 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SUBAQUÁTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de pesca irregular, na modalidade subaquática, ocorrida no interior da Estação Ecológica de Tamoios, em área marinha referente ao raio de 1 km da Ilha do Algodão/Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão de petrechos de pesca e equipamentos de mergulho, sendo dois arbaletes, uma máscara de mergulho e um par de nadadeiras, os quais foram depositados/guardados na ESEC de Tamoios, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) não foram encontrados peixes com o infrator no momento da fiscalização. Precedente: 1.30.014.000072/2021-46 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000809/2016-85 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3551 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO MADEIRA. ÁREA PORTUÁRIA. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ. ANPP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados por desbarrancamento, ocorrido em 13/08/2016, em área portuária irregular no Rio Madeira (margem direita), interior da APA Estadual do Rio Madeira, em razão de atividades da empresa Emam Logística (em área locada pela JP Moreira de Luna), tendo em vista que: (i) a Emam e o responsável legal firmaram Acordo de Não Persecução Penal e Cível com o Ministério Público do Estado de Rondônia, homologado judicialmente nos autos do IPL n. 0005120-89.2020.8.22.0501/4ª Vara Criminal de Porto Velho, pondo fim a qualquer litígio criminal, cível e administrativo acerca dos fatos, se obrigando ao pagamento de prestações pecuniárias e a executar a recuperação do talude no Rio Madeira, no trecho afetado, mediante obras de contenção em gabião e de drenagem, por meio de projeto a ser aprovado pelo Iphan, pois a área é cortada pelos trilhos da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, patrimônio cultural ferroviário tombado pela União; (ii) a análise técnica do Iphan manifestou pelo deferimento do projeto. Precedente: 1.33.005.000706/2021-

68 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000373/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento irregular em área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento 'Da Mata', localizado em Araguacema/TO, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (Naturatins) realizou fiscalização no assentamento e concluiu que a maioria das alterações em APP tratavam de pequenas aberturas para acesso à água e, quanto às ocorrências em Reserva Legal, as intervenções eram, em grande parte, agricultura de subsistência; (ii) não restou configurada nenhuma remoção de vegetação de APP ou de Reserva Legal que venha a necessitar de reparação ambiental, a não ser a regeneração natural da vegetação, nos pontos em que já vem ocorrendo; e (iii) a área onde houve desmatamento mais significativo (ponto 11) foi encontrada em estado de regeneração natural da vegetação, sem intervenção antrópica, e assim deverá ser mantida até a regeneração completa, segundo informado pelo Naturatins. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. JF/PE-0804604-52.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VENENO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 40 da Lei 9.605/98, decorrente da conduta de usar veneno para limpeza de roçado em desacordo a gestão da RESEX Acaú-Goiana, no Município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada, considerando que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, já que, conforme se denota das informações do ICMBio, a intervenção é considerada de pequena monta e a vegetação local possui alta capacidade de regeneração; (ii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) a autuada ser de baixa instrução e utilizou o terreno para subsistência, demonstrando, assim, a latente vulnerabilidade socioeconômica do cidadão. Aplicação da Orientação n. 1-4ª CCR. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5004895-69.2021.4.04.7101-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3553 – Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEIO AMBIENTE. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DA SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Não cabe propor suspensão condicional do processo, incidente instaurado no âmbito de ação penal, na qual se apura a conduta tipificada no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, decorrente da pesca de 28 (vinte e oito) toneladas, aproximadamente, de pescados diferenciados, sobretudo merluza, com a utilização de petrechos proibidos, instrumentos fora do regime regulamentado, situação ocorrida em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) o fato é revestido de expressiva lesividade ambiental, que resultou na pesca ilícita de 28 toneladas de pescados diversos em média; e (ii) os elementos dos autos revelam prática criminosa profissional, consistente em circunstância reveladora de que o benefício ora em causa (suspensão condicional do processo) não é medida suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado, conforme consignado pela Procuradora da República oficiante, constituindo, assim, óbice ao oferecimento da citada suspensão, segundo as circunstâncias do caso concreto, a teor do art. 77, II, do Código Penal. Precedentes: JFRS/RGR-APN-5007456-66.2021.4.04.7101 (601ª SO) e JFRS/RGR-CRIAMB- 5004949-06.2019.4.04.7101 (569ª SO). 2. Voto pela continuidade da persecução penal, sem o oferecimento da suspensão condicional do processo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela continuidade da persecução penal, sem o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004162/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ARREMESSO DE LATA NOS LIMITES DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANALTO CENTRAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, praticado por particular, por lançar uma lata vazia de cerveja no interior da APA do Planalto Central enquanto conduzia caminhonete por rodovia situada em Sobradinho/DF, tendo em vista que: (i) a conduta é destituída de potencialidade lesiva exigida pelo preceito em voga; e (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas

para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002626/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PDE 3 (PILHA DE DEPOSIÇÃO DE ESTÉRIL 3) / MINA BRUCUTU. SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração PDE 3 (Pilha de Deposição de Estéril 3) - Mina Brucutu, empreendimento de responsabilidade da V. S/A e situado em São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos a celebração de TAC firmado entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), com a interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, abrangendo a questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002633/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. B-PDE NORDESTE, MINA GONGO SOCO. BARÃO DE COCAIS/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração denominada B-PDE Nordeste, Mina Gongo Soco, empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos a celebração de TAC firmado entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), com a interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da

segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003288/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. BRITAGEM. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual poluição atmosférica decorrente do beneficiamento de recurso mineral (britagem), realizado nas obras de duplicação da BR 381, no Município de Caeté/MG, tendo em vista que: (i) o DNIT informou que o empreendimento estava localizado entre um conjunto de árvores e arbustos que funcionavam como barreira natural de contenção e de controle do material particulado (poeira) para as áreas vizinhas e que o local foi monitorado no âmbito do Programa Controle do Ar desde a emissão da Licença Ambiental Simplificada, em agosto de 2019, até o encerramento das atividades na área, em dezembro de 2020, com a conclusão das obras de duplicação da rodovia naquele trecho; (ii) o DNIT aduziu que no período da obra foram realizadas 13 (treze) vistorias técnicas, as quais constataram que a emissão de poeira em suspensão na área operacional da obra não ultrapassava os limites estabelecidos nas licenças emitidas e que, em uma das vistorias, foi detectado poeira em suspensão no ar, fato imediatamente amenizado com a umidificação do local, com a utilização de caminhão pipa e intensificação da aspersão da poeira; e (iii) as obras de duplicação da rodovia no trecho em questão foram encerradas no de 2020, o que levou à paralisação das atividades extrativas e de beneficiamento mineral a seco, bem como a existência de eventual poluição do ar na região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000068/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE VOLTA GRANDE. RIO GRANDE.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção em Área de Preservação Permanente, margem do reservatório artificial Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no Rio Grande, situada em lote do Condomínio Recanto do Lago, no Município de Conceição das Alagoas/MG, mediante a supressão de vegetação do bioma do Cerrado, tendo em vista que: (i) embora celebrado TAC para recuperação da vegetação nativa na faixa de desapropriação de 30 m da APP, a manutenção do trapiche e de outras edificações mediante reflorestamento em áreas diversas da propriedade não atende aos princípios constitucionais ambientais, na medida em que não foi apresentado plano de recuperação de áreas degradadas (Prad) subscrito por profissional habilitado, nem submetido à análise e aprovação do órgão ambiental competente para efetiva recuperação da APP danificada; (ii) os registros fotográficos isolados de vegetação, sem manifestação qualificada de órgão ambiental, igualmente não se prestam a comprovar a recuperação ambiental almejada; (iii) os danos ao meio ambiente não podem ser vistos isoladamente, a partir de apenas um lote ou propriedade, porquanto o caso compõe uma parcela de um todo lesivo à APP (o loteamento em questão), que assim analisado não é inexpressivo, devendo a mitigação dos danos decorrentes da ocupação das margens do reservatório envolver a concessionária de energia; e (iv) necessária a adoção de medidas aptas à recuperação integral do meio ambiente, com demolição de todas as intervenções irregulares, atentando-se que o último laudo de vistoria do Batalhão da Polícia Militar Ambiental (Ofício n. 9.074/18-1º Pel PM MAmb) descreve a existência de diversas construções (uma casa de barcos, depósito, piscina, campo de futebol gramado e trapiche), sendo que, para a efetividade da recomposição, esta deve ser integrada às demais APPs dos outros lotes, a fim de constituir corredor ecológico e restabelecer as funções ambientais previstas em lei para as APPs, recomendando-se a requisição de vistoria do Ibama para o planejamento integrado do Prad. Precedente: PP n. 1.22.002.000057/2021-17 (604ª Sessão Revisão-ordinária, de 20/04/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002144/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE UMA AVE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 29, inciso III, da Lei 9.605/98 por transportar 01 (uma) ave trinca-ferro sem licença válida, fato ocorrido em Terra Alta/PA, tendo em vista que: (i) o animal foi devolvido à natureza após a apreensão; e (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Não há

evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de advertência para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.003.000145/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de possível extração mineral sem o devido licenciamento ambiental, por A. P. S., no Município de Junco do Seridó/PB, tendo em vista que: (i) considerando que a autoridade policial não tem atribuição para analisar questões cíveis ou alheias à esfera penal, embora tenha sido instaurado o inquérito policial n. 2022.0005308- DPF/PAT/PB para apuração do mesmo fato, a responsabilidade cível deverá continuar sendo perquirida nesses autos até eventual oferta de denúncia ou institutos despenalizadores que arrolem medidas de reparação ambiental, sendo possível, entretanto, a suspensão do presente inquérito civil público até o deslinde das diligências no inquérito policial n. 2022.0005308- DPF/PAT/PB, com vistas à economia processual; e (ii) resta a necessidade de reparação integral do dano, uma vez que subsiste passivo ambiental, devendo o MPF promover medidas de responsabilização cível. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000352/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3491 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de vegetação natural em razão da construção de habitação com 75 (setenta e cinco) m2 sem autorização válida, situada em área de preservação permanente (restinga), na orla do Balneário Ipanema, em pontal do paraná/pr, tendo em vista que o laudo da polícia federal verificou em vistoria que há uma placa indicativa no local destacando que se refere a ocupação irregular, sendo que a área periciada está abarcada pela ação civil pública 5052252- 28.2019.4.04.7000/pr, havendo confirmação no sistema único da existência desse processo, em atendimento ao enunciado 11/4ª CCR, estando, portanto, a questão judicializada. 2. No âmbito criminal, instaurou-se inquérito policial (autos 5011946- 46.2021.4.04.7000). 3. Dispensada a comunicação do representante

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000049/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3586 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PRAÇA INTERNACIONAL. FEIRAS DE ARTESANATO. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a utilização irregular da 'Praça Internacional', em Santana do Livramento/RS, por feiras de artesanato, em desrespeito à legislação municipal vigente, tendo em vista à ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a justificar, assim, a ausência de interesse federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000231/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação que noticiou a construção pela Municipalidade de um totem em área de marinha, sem licenciamento ambiental, na localidade conhecida como Prainha, em Torres/SC, tendo em vista que: (i) o empreendimento foi licenciado pelo Município de Torres, conforme LU n. 096-18, LU n. 107/2018 e LU n. 108/2018 e a gestão da área está ao encargo do ente municipal, conforme informou a SPU; (ii) conforme relatório técnico encaminhado pelo setor de apoio, o local não se trata de área de restinga, nem de praia, bem como não é caracterizado como área de preservação permanente; e (iii) as alegações apresentadas na representação inicial restaram afastadas durante a instrução do procedimento, não se vislumbrando outras diligências úteis a serem adotadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004638/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3498 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. UTILIZAÇÃO EM OBRA PÚBLICA (MINHA CASA, MINHA VIDA). CIDADE DO RIO DE JANEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a extração irregular de areia em imóvel de domínio privado, Supermercado Zona Sul, Av. das Américas n. 16.237 - Recreio dos Bandeirantes, cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela ANM, foi contratado o serviço de terraplenagem em obras de expansão do supermercado, onde o material retirado (areia) foi reaproveitado em obras públicas de residencial popular (Minha Casa, Minha Vida), serviço esse não sujeito ao licenciamento da ANM, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Código de Mineração; (ii) consoante a ANM, não há ofensa a direito minerário de terceiro, que possui apenas autorização de pesquisa mineral na área de terraplenagem e não concessão de lavra; (iii) não há registro de ilícito ambiental, estando a obra de expansão do supermercado licenciada pelo Município; e (iv) não há registro de dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan, ou a interesse da União, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000052/2015-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3494 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APA DE CAIRUÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente de desmatamento, construções irregulares e despejo de resíduos sólidos em áreas de preservação permanente situadas no interior da APA de Cairuçu, no município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade aumentou o número de ações de fiscalização, promoveu o georreferenciamento das ocupações, analisou o histórico das intervenções e preparou a instituição de um grupo de trabalho, em conjunto com o município de Paraty, a fim de que as ocupações consolidadas sejam identificadas, no intuito de regularizá-las e promover a adequação do sistema de esgoto local, bem como identificar e determinar a remoção das intervenções mais recentes; e (ii) foi determinada a extração de cópia integral visando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002534/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE RANCHO DE PESCADORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularização de um rancho (definitivo) junto à SPU, localizado na Praia de Canasvieiras, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista a homologação de acordo nos autos da ACP n. 5015139-56.2018.4.04.7200 proposta pelo MPF, sendo estabelecida a necessidade de regularização do rancho na SPU por associação de pescadores, em face das circunstâncias de interesse social da comunidade de pescadores, de modo que eventual inexecução das obrigações nele estabelecidas deverá ser objeto de execução, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial e no acordo, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com a determinação de envio dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000063/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigativo criminal instaurado para apurar a prática de delito descrito no art. 64 da Lei 9.605/98, em razão da construção de um barracão e de um quiosque em dunas e em APP de restinga fixadora de dunas, sem licenciamento ambiental, na localidade de Belo Torres, no Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) acerca da construção do quiosque foi proposta Transação Penal, contendo a obrigação de demolição, retirada de entulhos e recuperação ambiental, além do pagamento de prestação pecuniária, no Processo n. 5016754- 30.2022.4.04.7204/Subseção da Justiça Federal de Criciúma; (ii) quanto à construção do barracão, foi promovido o arquivamento em juízo, em razão da prescrição da pretensão punitiva, no e-proc n. 5016757-82.2022.4.04.7204, onde será tratada a extinção da punibilidade; (iii) foram juntadas aos autos as peças iniciais da transação penal e do arquivamento, bem como os protocolos dos ajuizamentos, nos termos do

Enunciado n. 11 da 4ª CCR; (iv) está em trâmite o IC 1.33.003.000333/2022-26, o qual apura os danos ambientais dos presentes fatos delituosos. Precedentes: 1.33.003.000118/2021-44 (601ª SO) e 1.33.003.000111/2021- 22 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1002744-51.2021.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3634 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do crime constante do artigo 299 do Código Penal, por V.R.R., em razão de possível fraude realizada no bojo de procedimento administrativo do IPAAM (órgão ambiental estadual) para obtenção de licença ambiental para exploração florestal, em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) a área objeto de exploração florestal encontra-se em gleba federal; (ii) ainda que a possível fraude tenha ocorrido junto ao órgão ambiental estadual, verifica-se que o infrator utilizou de tal conduta para poder explorar vegetação nativa do Bioma Amazônico em terras da União, posto que não comprovou a titularidade da terra; e (iii) a atividade realizada pelo infrator ocorre, conforme laudo de perícia criminal federal (LAUDO N. 2379/2021 - INC/DITEC/PF), no interior da zona de amortecimento da FLONA do Aripuanã e da zona circundante da terra indígena Sapoti, o que, justifica, assim, o interesse federal no feito. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MNU-1001059-20.2022.4.06.3819-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO FALSÁRIOS I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por A.D.S., que teria inserido declarações falsas no SisPass, consistentes em informar nascimento e transferência de 02 (duas) aves com anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósito pelo Ibama, em Manhuaçu/MG, tendo em vista a inexistência de dano expressivo e omissão do órgão

ambiental que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e bloqueio do acesso ao SisPass, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO) e NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1014645-16.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3583 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PREVISTA NA IN 15/2021 DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime previsto no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9605/98, referente à venda ao exterior de 47,37 (quarenta e sete vírgula trinta e sete) m³ de madeira serrada em decking de ipê-amarelo e maçaranduba, sem a autorização prevista na IN 15/2011 do Ibama, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, a irregularidade constatada deu-se unicamente em razão da demora no início do processo de exportação que se iniciou somente seis dias após a exportação da carga; (ii) em que pese a madeira ter sido exportada sem a citada autorização, tal fato não compromete a origem da madeira, consoante consta no relatório do órgão ambiental; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa visando desestimular e evitar a repetição da conduta, a teor da aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000530/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3600 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PEIXE FÓSSIL NO EXTERIOR. LEILÃO ONLINE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos crimes constantes dos artigos 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98, em razão da comercialização ilegal, por meio de casa de leilões 'online' com atuação na Europa, de uma peça de um peixe predador fóssil (*Rhacolepis buccalis*), com peso de 880 (oitocentos e oitenta) gramas, oriunda da formação geológica denominada 'Santana', da Chapada do Araripe, no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) inexistem informações precisas ou qualquer meio possível de identificação dos responsáveis

pela expropriação do fóssil supramencionado, ou até mesmo da sua real localização; (ii) a resposta da cooperação espanhola não logrou trazer elementos que demonstrassem a autoria ou mesmo a ilegitimidade da posse do espécime fóssil em questão; e (iii) o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens informou, por meio de laudo técnico, que o material fóssilífero em questão é extremamente comum na região da Bacia do Araripe e dificilmente contém informação científica relevante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001203/2004-32 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL SERRA DO GANDARELA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na concessão de licença ambiental para implantação do Projeto Apolo) pela empresa Vale S/A, na Fazenda do Maquiné, em área de regularização fundiária do Parque Nacional Serra da Gandarela, nos Municípios de Santa Bárbara/MG e Caeté/MG, tendo em vista que, embora a licença prévia para minerar objeto da investigação tenha sido expedida em 2003, antes do Decreto Presidencial n. 13/2014, que criou o Parque Nacional da Serra do Gandarela, e o empreendimento minerário (projeto Apolo) que seria inicialmente instalado na área hoje pertencente ao Parna, não tenha sido levado adiante àquela época, o Projeto Apolo foi retomado, em área nas proximidades do Parque Nacional da Serra da Gandarela, em 2021, entre os municípios de Caeté e Santa Bárbara, conforme notícia veiculada em mídia digital - [https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2021/11/23\\_minas\\_e\\_energia\\_projeto\\_apolo](https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2021/11/23_minas_e_energia_projeto_apolo), sendo necessária a continuidade de apuração no que tange a possíveis danos ao Parque Nacional Serra da Gandarela e sua zona de amortecimento, bem como a regularidade desse empreendimento, recomendando-se o saneamento do objeto dos autos, para apuração específica relativa ao Projeto Apolo. 2. Conforme o membro oficiante, a criação do Parna Gandarela fez, no curso dos autos, fez com que o apuratório se direcionasse para a identificação de medidas protetivas da nova UC, sendo que o ICMBio e a Semad apresentaram lista dos empreendimentos potencialmente poluidores licenciados para operar no seu entorno, entre os quais chamaram a atenção a Mina de Timbopeba, da Vale S/A, e empreendimento da Bauminas Química Ltda., para as quais a investigação também foi inclinada. Considerando as informações anexadas pela Semad acerca desses dois empreendimentos, denotando inconformidades com as condicionantes das licenças ambientais, determina-se a instauração de novas notícias de fato cíveis (uma para cada empreendimento) com vistas à verificação das medidas adotadas pela Semad e pelos empreendedores para o atendimento das condicionantes e saneamento de irregularidades. 2.



Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação do retorno dos autos para realização de diligências, conforme item 1, e instauração de NFs, consoante item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000515/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. SISPASS. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 29, caput e § 4º, inciso I, da Lei n. 9.605/98, caracterizado pela transferência irregular de 49 (quarenta e nove) aves da fauna silvestre nativa, sendo 31 (trinta e um) indivíduos constantes da lista oficial de fauna ameaçada de extinção, excedendo o limite máximo de 35 espécimes para o período de 01/08/2019 a 31/07/2020, em desacordo com a licença obtida, fato constatado para criadouro localizado na cidade de Uberlândia/MG, conforme Relatório de Fiscalização do Ibama, tendo em vista que: (i) existe relevância da temática para o MPF, ante os indícios de comercialização de aves pelo investigado, o crescente número de tráfico interestadual e internacional de animais silvestres e a necessidade de proteção de espécimes da fauna silvestre ameaçados de extinção, não sendo aplicáveis as diretrizes da Orientação n. 1-4ª CCR; (ii) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), correspondente ao Auto de Infração n. IL4C3HSW, de 31/05/2021; e (iii) necessário analisar a possibilidade de proposição de Transação Penal, se preenchidos os requisitos legais, avaliando-se a inclusão como condicionantes do acordo, sem prejuízo de outras imputadas relevantes, o pagamento da multa do Ibama, a apreensão do plantel, a prestação de serviços no Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama pelo período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, considerada ainda a causa de aumento relativo aos animais em extinção, e pagamento de prestação pecuniária consistentes na entrega de alimentos e/ou insumos ao Cetas-Ibama. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000154/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

preparatório cível instaurado para apurar eventual responsabilidade ambiental por transportar 12 (doze) m<sup>3</sup> de madeira serrada de essência piquiá, sem licença válida, fato ocorrido no interior da Unidade de Conservação Federal Resex Verde Para Sempre, no Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF; e (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso, a teor da Orientação n. 1-4<sup>a</sup> CCR. Precedentes: 1.23.003.000206/2022-73 (611<sup>a</sup> SO); 1.12.000.000209/2022-11 (604<sup>a</sup> SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.006.000188/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 3584 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 em razão da venda de 17.000 (dezessete mil) m<sup>3</sup> de madeira serrada (angico e guajará) sem licença válida, fato ocorrido em Dom Eliseu/PA, tendo em vista que: (i) o crime foi constatado em 2005 e tem pena máxima de quatro anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2009, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o produto foi apreendido. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611<sup>a</sup> SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e inscrição em dívida ativa, na fase de execução fiscal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o MPF teve conhecimento desse delito em 2022, 17 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000063/2022-68 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente no impedimento da regeneração natural de 0,27 ha (zero vírgula vinte e sete hectares) de vegetação nativa em razão da construção de uma residência sem licenciamento ambiental, localizada em APP de manguezal, no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, em Goiana/PE, tendo em vista não haver evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito e para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.34.001.000621/2022-63 (612ª SO). 2. Ainda que reduzida a intervenção, deve ser instaurado procedimento na esfera cível, objetivando a demolição da residência (na parte que invade APP) ou, eventualmente, a sua regularização junto ao órgão ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento na esfera cível, conforme item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003315/2014-18 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. UNIDADE DE TRATAMENTO DE RIO (UTR) ARROIO FUNDO. RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o risco de poluição hídrica decorrente do uso de técnicas de adição de sulfato de alumínio, utilizadas na Unidade de Tratamento de Rio (UTR) Arroio Fundo, alterando o pH da água, com destinação ao Emissário Submarino da Barra da Tijuca, no Município de Rio de Janeiro/RJ, a partir do encaminhamento pelo CREA-RJ, da resposta do seu assessor do meio ambiente ao pedido de explicações promovido em juízo pela empresa DT E. E. Ltda., tendo em vista que: (i) nos autos da ACP 5078891-77.2020.4.02.5101, ajuizada em face da Cedae, Município do Rio de Janeiro e Fundação Rio-Águas, o Município do Rio de Janeiro informou que a desmontagem da UTR Arroio Fundo foi iniciada em 03/03/2022 e concluída em 04/04/2022, de modo que, sem a operação da UTR Arroio Fundo, não há mais destinação do lodo tóxico ao Emissário Submarino da Barra da Tijuca; (ii) segundo o Inea, nos Relatórios Técnicos de Análises Físico-Químicas (Metais) no efluente da ETE Barra da Tijuca n. 028/21 e n. 001/22, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2021, avaliados no Parecer Técnico 014/2022/GEIHQ, todos os resultados do monitoramento do efluente líquido estavam conforme os padrões de lançamento estabelecidos pela legislação vigente, não tendo sido detectados, portanto, danos ambientais ou à saúde humana; e (iii) citado instituto ambiental

informou que a empresa que assumiu a concessão dos serviços de coleta e tratamento de esgoto, Iguá Rio de Janeiro S.A., antes prestados pela Cedae, está vinculada ao novo sistema do Programa Estadual de Autocontrole de Efluentes Líquidos - Procon Água, devendo realizar análises, por laboratório credenciado junto ao Inea, no efluente líquido do ponto de controle denominado ETE Barra da Tijuca. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000148/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3630 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto despejo de esgoto sem tratamento no Rio Paraíba do Sul, por parte do Hospital Municipal de Itaocara/RJ, tendo em vista a existência da Ação Civil Pública n. 0000355-83.2010.4.02.5103, proposta pelo MPF (cópia da petição inicial anexa), e ora em sede de cumprimento de sentença (3ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ), cujas obrigações de fazer restaram impostas ao Município de Itaocara/RJ para o fim de apresentar plano de ação e prazo de efetiva implantação de medidas para evitar o despejo de efluentes sanitários no Rio Paraíba do Sul, a comprovar que a presente questão encontra-se integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000008/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SUBAQUÁTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da conduta de penetrar na Estação Ecológica de Tamoios, com embarcação e sem licença ambiental, no Município de Angra dos Reis/RJ, local cuja visitação pública e permanência são vedadas, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) logo após a autuação, o autuado e outros envolvidos na mesma operação foram avistados recolhendo redes armadas e sinalizadas nas proximidades da Ilha do Algodão, tendo o ICMBio acompanhado o recolhimento e devolvido animais marinhos ao

mar, entre eles uma raia-viola (espécie em extinção), de modo que nenhum animal se encontrava morto. Precedente: 1.30.014.000118/2021-27 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000155/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. COSTÃO ROCHOSO. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos em APPs de costão rochoso próximo ao mar (assim caracterizada por legislação estadual), na Rua Artur Pires, no Município de Mangaratiba/RJ, em razão reforma/ampliação de construção antiga, com escadas/contenção/ligação de esgoto sobre a areia da praia no imóvel n. 123, e da edificação de muros/piso de contenção entre costões rochosos no imóvel n. 141, tendo em vista que: (i) por meio do Voto 2888/2022 da 4ª CCR, os autos foram arquivados em razão da regularização das intervenções junto ao órgão ambiental, sendo determinada a instauração de PA para acompanhamento da regularização da ocupação do imóvel n. 141 perante a SPU; (ii) com o retorno dos autos à origem e antes de se instaurar PA, veio aos autos comprovação de que a área possui RIP n. 5851.0000964-77, não havendo mais irregularidades a serem sanadas. Precedente: 1.15.003.000039/2022-32 (611ª SO). 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000299/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. MORTANDADE DE BOTOS E TARTARUGAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da alta incidência de óbitos de botos e tartarugas em Macaé e Rio das Ostras/RJ, nos meses de outubro e novembro de 2021, tendo em vista que: (i) vem sendo promovidas palestras educativas à comunidade de pescadores da região pela Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal de Macaé, em conjunto com a Secretaria Municipal Adjunta de Pesca e Aquicultura e com a Colônia de Pescadores do município, objetivando mitigar os impactos provocados pela pesca na região; (ii) as licenças de extração emitidas em favor da Petrobras a condicionam a contratar empresa especializada para monitoramento de fauna marinha, a fim de verificar se as atividades de extração estão prejudicando os animais, sendo que atualmente a empresa contratada é a Ambipar Responde Fauna e Flora Ltda (antiga

CTA Engenharia Ambiental), a qual mantém dados de recolhimento de cadáveres, causas mortis, quantitativo de eventos e todos os dados obrigados por condicionantes de licenças de extração de petróleo; (iii) a empresa contratada apresentou laudo informando que dos 43 (quarenta e três) animais mortos (trinta e três tartarugas e dez mamíferos marinhos), na ocasião, 40 (quarenta) passaram pelo procedimento de necropsia, sendo que um único exemplar apresentou diagnóstico conclusivo de causa de morte, indicando morte por asfixia por emalhe em petrecho de pesca; (iv) todas as medidas necessárias a mitigar impactos ambientais à fauna marinha foram adotadas. Precedente: 1.26.000.002248/2013-76 (608ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000514/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3599 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para promover medidas destinadas a assegurar a recuperação do meio ambiente degradado em razão do ilícito do artigo 60 (artigo 48, absorvido pelo artigo 60) da Lei n. 9.605/98, praticado por E.D.P., em área situada à Rua Begônias, final, bairro Fátima no Município de Joinville/SC, a partir de cópia da sentença proferida nos autos da ação penal n. 5016201- 94.2019.4.04.7201, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Joinville informou que a área objeto do presente IC faz parte da área do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas \_ PRAD relativa ao cumprimento de sentença n. 5000548- 67.2010.4.04.7201; (ii) o citado cumprimento originou-se da Ação Civil Pública 99.01.02946-5/SC (5005888- 74.2019.4.04.7201/SC), ajuizada pelo MPF em desfavor do Município de Joinville, da Empreiteira Fortunato e da Fundação Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente \_ Fatma, visando obter a recuperação da área degradada quando do desassoreamento dos Rios Itaum e Itaum Mirim, no bairro de Fátima, em Joinville; (iii) a sentença acolheu parcialmente o pedido, condenando a municipalidade e a empreiteira a executarem projeto de recuperação da área degradada, bem como ao pagamento de indenização dos danos irreversíveis, e ao município, ainda, a implementar o projeto para cadastramento e realocação de famílias; e (iv) resta verificada a ausência de qualquer outra medida que possa ensejar novas diligências por parte do Ministério Público Federal, pois todas as medidas cabíveis para a manutenção e preservação do meio ambiente no local e região estão sendo realizadas no âmbito judicial, conforme demonstram as cópias dos seguintes documentos: da petição inicial da Ação Civil Pública n. 99.01.02946-5/SC (5005888-74.2019.4.04.7201/SC); da petição inicial do Cumprimento de Sentença n. 5000548- 67.2010.4.04.7201; e da última manifestação ministerial do dia 10/11/2022,

juntadas aos autos em observância ao Enunciado n.11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006832/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir do recebimento do ofício circular n. 23/2020-4ª CCR, para apurar e adotar as medidas necessárias para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) no Município de São Paulo/SP, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública n. 5010761- 47.2022.4.03.6100 em face da Anvisa, da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, atualmente em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, após constatação de inércia do Poder Público, ausência de coleta seletiva e destinação adequada dos resíduos sólidos na região central da Municipalidade, consoante petição inicial anexada aos autos, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, conforme o Enunciado n. 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000058/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3567 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RECURSOS HÍDRICOS. QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA PARA CONSUMO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório civil instaurado para apurar eventual irregularidade na qualidade da água distribuída para consumo em razão da presença de substância potencialmente cancerígena acima dos limites de segurança, fato ocorrido em Jaú/SP, tendo em vista que: (i) de acordo com documentação encaminhada pelo Ministério da Saúde, cabe às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal: exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável pelo abastecimento de água; analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano, visando avaliar o cumprimento dos dispositivos da norma de potabilidade, bem como determinar medidas para controle do risco ao responsável pelo abastecimento da água; e (ii) não foi verificada a omissão de órgãos públicos federais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001365/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3051 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PROGRAMA COSTA NORTE. PESQUISA SÍSMICA MARÍTIMA 2D, PARA FINS DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades consistentes no descumprimento das condicionantes 2.3 e 2.4 (dois ponto três e dois ponto quatro), fixadas na Licença de Pesquisa Sísmica - LPS n. 068/11, que autorizou a realização da atividade de Pesquisa Sísmica Marítima 2D, para fins de possível extração de Petróleo e Gás, nas Bacias da Foz do Amazonas, Pará/Maranhão, Barreirinhas e Ceará - Programa Costa Norte, tendo em vista que: (i) pendente a implementação dos Projetos de Monitoramento da Biota Marinha, de Comunicação Social, e de Educação Ambiental dos Trabalhadores, de acordo com respectivos cronogramas existentes (condicionante 2.3), bem como do Projeto de Controle da Poluição e apresentar relatórios de acompanhamento, conforme os prazos e diretrizes constantes na Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA n. 01/11 (condicionante 2.4); (ii) necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais e/ou efetivos eventualmente provocados ao meio ambiente, conforme o entendimento do STF na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, quanto à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente do CIMPf: NF - 1.30.002.000079/2021-05 (6ª Sessão Revisão- ordinária 7, 17.8.2022); 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 2.726.500,00 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retorno dos autos para realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.006.000054/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2856 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/RIO DE JANEIRO. SUSCITADO: PRM/NOVA FRIBURGO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo em inquérito civil público instaurado para apurar possível cometimento de infração ambiental por A. de O. R., consistente em 'não atender as exigências legais quando devidamente notificado pela



autoridade competente', em Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) independentemente de os fatos versarem sobre atos relacionados à atividade licenciatória do Ibama, eventual medida extrajudicial ou judicial para apurar o dano ambiental decorrente da irregularidade deve ser ajuizada no foro do local do fato, consoante o art. 2º da Lei 7.347/85; e (ii) a atribuição nos autos se fixa em razão do lugar em que se consumar a infração, sendo o Município de Teresópolis/RJ o local onde as informações deixaram de ser apresentadas ao órgão ambiental federal pelo investigado, quando notificado, conforme interpretação do art. 109, §§ 1º e 2º da Constituição Federal. Precedente: JF-ATM- 1007784- 30.2020.4.01.3400-INQ - (SO n. 582).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela atribuição do feito ao membro suscitado (a Procuradora da República em Nova Friburgo - 1º Ofício). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000161/2014-63 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2877 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES DE PESCA DE ANGRA DOS REIS (PROPESCAR). DISSOLUÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para aferir eventual necessidade de promover a dissolução de C. I. e C. de P. Ltda. - Cooperativa de Produtores de Pesca de Angra dos Reis Ltda. (Propescar), em razão de autuações sofridas por suposta prática de crimes ambientais, perpetrados pela cooperativa, tendo em vista que, embora tais providências não sejam condizentes com as atribuições do Ministério Público Federal e nem aplicável ao caso o art. 24 da Lei. 9.605/98, é necessária a demonstração de providências criminais adotadas ou tramitação de procedimentos específicos para verificar a prática de possíveis crimes relacionados às autuações contra a Propescar, em observância ao Enunciado 55-4ª CCR - a empresa possui contra si o auto de infração W7LBQOHQ, lavrado em 28/11/2019 pelo Ibama, e o Inea encaminhou cópias dos autos de constatações 01011522, 01017791, 01012276 e 01012277. 2. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão entendeu faltar atribuição condizente com sua temática e remeteu o feito à 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000095/2015-23 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO.

MATÉRIA PRIMA PARA COSMÉTICO. CACAU (THEOBROMA CACAO). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto acesso não autorizado ao patrimônio genético nacional da espécie Cacau (*Theobroma cacao*) e ao conhecimento tradicional associado, pela empresa Total Performance Indústria de Cosméticos Ltda, em razão da exploração econômica de 3 (três) produtos cosméticos acabados (Batom Bala, Manteiga de Cacau roll-on e Manteiga de Cacau Bastão), em desconformidade com a Lei 13.123/2015, no Município de Jambuí/SP, tendo em vista que: (i) é necessário instar o Ibama a informar se a empresa atendeu à notificação de fornecimento da lista completa de produtos que contenham em sua composição partes ou subprodutos de espécies da biodiversidade brasileira, desenvolvidos e/ou produzidos a partir de 30/06/2000; e (ii) devem ser adotadas medidas objetivando à compensação/recomposição do aproveitamento econômico decorrente do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado em prol das comunidades indígenas e tradicionais, qual seja, repartição de benefícios prevista no art. 17 da Lei 13.123/2015. 2. Em razão das multas aplicadas, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), necessário verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento e, em caso de negativa, instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de inclusão do débito em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para o cumprimento das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800687-53.2021.4.05.8108-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3541 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos art. 50 e 68 da Lei n. 9.605/98, decorrente da construção de um ancoradouro às Margens do Rio Mundaú, bem como por não haver atendido a exigência de apresentação de Prad, para restaurar a área degradada oriunda da construção, no município de Itapipoca/CE, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador oficiante, eventuais danos oriundos da construção do ancoradouro em tela já foram objeto de análise em inquéritos policiais pretéritos (IPL 0807956- 51.2018.4.05.8108 e IPL 0010240-43.2013.8.06.0101) e da Ação Penal 0009674-60.2014.8.06.0101, ainda em curso na Comarca de Itapipoca/CE, razão pela qual não se justifica o prosseguimento do presente feito, para persecução do crime do art. 50 da Lei n. 9.605/98, evitando, assim, ofensa ao princípio do ne bis in idem; (ii) o não atendimento de exigência de apresentação de PRAD à autoridade ambiental configura irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa conforme o art. 81 do Dec. 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii)

consta dos autos que o investigado apresentou Prad nos autos da Ação Penal 0009674-60.2014.8.06.0101, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. JF-RO-APE-1011475-23.2019.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3502 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO/ADEQUAÇÃO DE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO 1. Cabe o exame por esta 4ª CCR da negativa de revisão da proposta de ANPP pelo MPF, em ação penal na qual o réu responde pelos delitos do art. 55 c/c art. 15, inciso II, alínea 'c', da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91, consistentes na extração de recursos minerais em local proibido no leito do Rio Madeira e na usurpação de matéria-prima pertencente à União, sem autorização e licenciamento das autoridades competentes, no Distrito de Nova Mutum Paraná, Município de Jaci Paraná/RO. Houve o oferecimento de ANPP prevendo, além da prestação pecuniária, o perdimento da embarcação utilizada na prática do crime, tendo a Defesa deixado de aceitá-lo porque o perdimento do bem não foi aplicado para os demais envolvidos em feitos similares, flagrados na mesma operação, supostamente pela prática de delitos nas mesmas circunstâncias. Contudo, não consta nos autos a fundamentação da negativa de adequação da proposta pelo Membro oficiante, inviabilizando o reexame por este Colegiado de eventual quebra de isonomia ou ausência de razoabilidade, tornando necessário o retorno à origem para cumprimento do requisito procedimental, porquanto aplicável, por analogia, o Enunciado n. 10 da 4ª CCR Precedente: JFRS/PEL-5004189- 59.2021.4.04.7110-APN (597ª SO). 2. Voto pelo retorno dos autos para que o Membro oficiante ofereça manifestação fundamentada ou se retrate da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos para que o Membro oficiante ofereça manifestação fundamentada ou se retrate da decisão, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000068/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. OBSTRUÇÃO. BARRA DE SÃO MIGUEL/AL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre bloqueio na Rua Etelvina G. Pereira, com o consequente impedimento de acesso à praia, em Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) foi firmado um termo de doação com empreendimento hoteleiro, vinculado ao Programa de Adoção de Espaço Público e nos moldes da Lei Municipal

635/2018, cujo objeto foi um projeto de urbanização com a edificação de rampa na área em comento e que já se encontra totalmente liberada; e (ii) a construtora enviou fotos demonstrando a acessibilidade ao local para todos os transeuntes, bem como encaminhou cópia da licença de instalação concedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) para a revitalização da praça da Sereia, acordado no pacto supramencionado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002160/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, imputado a L.S.A., consistente em desmatar 10,26 (dez vírgula vinte e seis) hectares de vegetação nativa, no Bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) o terreno em questão está inserido em gleba do Incra, e, pela baixa extensão da vegetação suprimida, mostra-se compatível com a agricultura familiar, incidindo a excludente de ilicitude prevista no artigo 50-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000061/2007-81 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LENHOSO POR EMPRESA DO RAMO ALIMENTÍCIO. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da matriz energética da empresa B.A. S/A, especificamente no que pertine à regularidade da aquisição de material lenhoso pela empresa, em Luis Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista que, em razão do empreendimento não ter procedido com a reposição florestal do material lenhoso obtido de fontes não renováveis, ocorrido até o ano de 2012, foi firmado termo de compromisso ambiental entre o MPF e a empresa para pagamento dos valores referentes à reposição, por meio de depósito específico no Fundo de Recursos para o Meio Ambiente (Ferfa), previsto nos artigos 45, II, 'b'; 45-A e 45-B do Decreto Estadual n. 15.180/14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a

determinação de instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do acordo firmado. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000175/2013-29 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETOS DE ASSENTAMENTO RESOLUÇÃO CONAMA N. 458/2013. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do desmembramento do IC n. 1.14.000.000925/2013-32, para apurar a ausência de licenciamento ambiental nos Projetos de Assentamento do Incra localizados nos municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Jequié/BA, tendo em vista que: (i) com o advento da Resolução Conama n. 458/2013, a regularização ambiental dos projetos de assentamento passou a se dar de modo simplificado, no caso, mediante a inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (Cefir); (ii) dentre os 50 projetos de assentamento inicialmente elencados, atualmente restam apenas dois que não foram cadastrados no Cefir; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhar a regularização dos dois projetos de assentamento restantes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000003/2011-83 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PROJETO PEDRA DE FERRO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no Projeto Pedra de Ferro para extração de minério de ferro, consistentes na falta de regularização da titularidade da área nos processos minerários, resgate de sítios arqueológicos, atendimento de condicionantes impostas pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas Cecav (ICMBio), autorização dos Municípios de Pindaí e Guanambi e dos órgãos competentes para a interferências na BR-030, definição da área de influência do projeto, outorga do órgão competente para interferência nos recursos hídricos e plano de monitoramento e resgate da fauna, tendo em vista que: (i) foi definida a área do projeto pela melhor alternativa locacional, tendo o órgão ambiental estadual concedido licenças prévias, de instalação e de operação para a primeira etapa do projeto, ambas com inúmeras condicionantes relativas a impactos do projeto, além de autorizações para supressão de vegetação; (ii) o DNPM concedeu Guia de Utilização e, mais tarde, autorização para lavra nos processos minerários de titularidade da empreendedora; (iii) o Iphan não opôs óbice ao empreendimento, porquanto, feita a prospecção arqueológica, não houve necessidade de programa de resgate; (iv) o Cecav concedeu anuência prévia, impondo,

como compensação pela supressão de cavidades naturais locais, o custeio para implantação de uma Unidade de Conservação da Natureza, abrangendo o complexo de cavernas do sistema cárstico do Rio João Rodrigues, no Município de São Desidério/BA, estando referido projeto em andamento; (v) o empreendimento detém outorgas da ANA e do INGÁ para uso de recursos hídricos, bem como do Dnit e do Derba para a ocupação da faixa de domínio da BR-030; (vi) a barragem de rejeito foi suprimida do projeto, pela empreendedora, que optou por implantar o sistema de disposição de rejeitos filtrados, apresentando a alteração do projeto no Inema e na ANM; (vi) não se vislumbram irregularidades na temática ambiental e arqueológica. Precedente: 1.29.012.000163/2021- 12 (612ª SO). 2. A temática referente às comunidades tradicionais e reassentamento das famílias foi destacada dos presentes autos para compor o IC n. 1.14.009.000467/2016-02. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das alterações do projeto junto à ANM e órgão ambiental estadual, objetivando acompanhar a adoção de medidas de segurança e estabilidade para o novo sistema. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003069/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física E. S. S., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 80 (oitenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas, inclusive avaliando-se possível ocorrência de concurso de agentes a afastar a verificação do dano ocorrido apenas sob o aspecto da conduta individual; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29, é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de

pauta pelo relator. 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001185/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2947 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMETIDO PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. RESGATE DE ANIMAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. MARIANA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 299 do Código Penal, atribuída à empresa mineradora S. M. S.A., por prestar informações falsas ou enganosas ao órgão ambiental, relativamente às atividades de resgate de fauna, após o rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) ao revés do que concluiu o Membro oficiante, há fortes indícios de que as informações foram prestadas irregularmente para prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como para obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público, no caso do IBAMA; 2. A questão cível, que ainda vem sendo analisada no bojo do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.000803/2020-01 por força de não homologação do arquivamento pela 4ª CCR, encontra-se em esfera distinta da presente, sendo que o relatório da autarquia indica conduta dolosa, verdadeiramente deliberada, na ausência de metodologia única para apresentação de relatórios aliada a apresentação de dados evidentemente inverídicos sobre o resgate da fauna, ausente qualquer preocupação de correção apesar das reiteradas notificações da autarquia; 3. Há necessidade de realização de diligências para apurar a autoria delitiva, tais como a delimitação do(s) agente(s) que determinou(aram): 3.1 - a contratação de empresas sem definição de metodologia e 3.2 - a não revisão dos dados após notificação do IBAMA, dentre outras diligências que entender pertinentes. 4. Voto não pela homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002632/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3518 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCARACTERIZAÇÃO. MINA GONGO SOCO. OURO PRETO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as medidas de segurança da barragem denominada "A - PDE Nordeste - Mina Gongo Soco", operada pela Vale S/A, no município de Ouro Preto/MG, tendo em vista q u e : (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, tendo como intervenientes a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções

técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.004279/2022-00 para acompanhar a execução do pacto acertado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004697/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3620 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MINA ABANDONADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio cultural identificados pelo relatório FEAM 'Minas Abandonadas', na área da poligonal minerária DNPM 830.273/2002, no município de Santa Luzia/MG, atividade então exercida por M. C. R., tendo em vista que: (i) as informações contidas nos autos demonstram que se trata de exploração minerária de natureza local, ficando os eventuais danos circunscritos à região; (ii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização da União, da ANM, do Ibama, do ICMBio, do Iphan ou outro ente federal por nenhuma omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração em apuração; e (iii) não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 7 - 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedentes: 1.33.000.001919/2022-38 (614ª SO); 1.22.000.004660/2018-84 (612ª SO); 1.22.000.004719/2018-34 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000034/2017-60 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3531 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DIFICULTAR AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ÓRGÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo Juízo Estadual, para apurar a eventual prática dos delitos tipificados nos arts. 68 e 69, da Lei n. 9.605/98, consistentes em descumprir obrigação de relevante interesse ambiental e dificultar ação da fiscalização



ambiental por parte da pessoa jurídica Samarco Mineração S/A. e a alguns de seus representantes, tendo em vista que: (i) não há ofensa a bem ou interesse da União ou de suas autarquias, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR, na medida que a omissão relevante deu-se em relação à requisição de informações feita por órgão estadual de fiscalização ambiental; (ii) inexistente conexão teleológica (art. 76, II, CPP) entre os fatos objeto deste PIC e aqueles que objeto da ação penal n. 2725-15.2016.4.01.3822 (em trâmite perante a Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Ponte Nova), uma vez que os bens jurídicos atingidos são diversos: no PIC a vítima é a Administração Pública estadual (órgãos ambientais) e na Ação Penal, a Administração Pública federal (ANM); e (iii) embora decorrente de um único fato - desastre da barragem de Fundão, no Município de Mariana/MG, o bem jurídico atingido nestes autos é distinto: a Administração Pública estadual, que se viu preterida, negligenciada pela Mineradora e seus gestores, os quais não prestaram as informações, nem apresentaram documentos indispensáveis para o exercício de ação fiscalizatória ambiental estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001238/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3519 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir do Inquérito Policial nº 1014004- 96.2020.4.01.3900, para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, decorrente do desmatamento em área pertencente à União, no Município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador da República, o citado inquérito policial foi arquivado, uma vez que não restou identificada a autoria do crime, bem como devido ao grande lapso temporal decorrido entre o delito e a finalização das investigações (nove anos); o delito foi constatado em 03/03/2001 e tem pena máxima de oito anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 3/3/2009, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena o possível crime encontra-se prescrito, considerando que os fatos ocorreram em meados de 2013; e (ii) no âmbito cível, conforme o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 033/DFA/2022, emitido pela Prefeitura de Barcarena, ficou demonstrado, por meio de imagens de satélite de 2019, que a área em questão encontra-se em avançado estágio de regeneração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002269/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ANIMAIS SILVESTRES. PACA, JACU E JABUTIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 29 da Lei n.º 9.605/98, consistente de caça ilegal de uma paca, um jacu e três jabutis, espécies da fauna silvestre, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) os animais capturados não estão inseridos na lista de animais ameaçados de extinção; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e a apreensão da caça e soltura de alguns animais apreendidos na natureza, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001578/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS ARQUEOLÓGICOS. DETECTORISMO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível prática de atividade de exploração arqueológica irregular, com a utilização de aparelhos detectores de metais, com o intuito de descobrir bens enterrados, conhecida como detectorismo, realizada por responsável por canal do Youtube, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) conforme informação da autarquia cultural, a atividade de detectorismo em si não é ilícita, e a verificação da legalidade ou ilegalidade da detecção depende do local onde ela ocorre (se possui potencial arqueológico ou não) e se, nessas áreas, a atividade demanda prévia autorização do Iphan, inclusive quanto ao tratamento dos eventuais achados; (ii) em visita ao local dos fatos, a arqueóloga do Iphan constatou que não se trata de sítio arqueológico, e que na mesma área há a realização de empreendimento, com o monitoramento de arqueólogo e com o acompanhamento do Iphan; (iii) quanto aos objetos coletados, trata-se de material descontextualizado, sem relevância arqueológica; e (iv) restou esclarecido que, nesse caso concreto, o Iphan, ao final, não identificou nenhum dano ao patrimônio arqueológico, nada havendo, portanto, a reparar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000059/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI

CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3616 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. DESCARTE DE ESGOTO EM MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente no descarte de esgoto, não tratado, em área de preservação permanente de manguezal, localizada na Rua do Rio, n. 04, Barra de Catuama, Goiana/PE, no interior da APA Estadual de Santa Cruz, supostamente originário da Marina Barra de Catuama, tendo em vista que: (i) conforme informou o município, foi promovida vistoria no sistema de esgoto sanitário e nas caixas retentora de areia, separadora de óleo e de inspeção da Marina, sendo constatado que se encontram em conformidade aos padrões técnicos exigidos pelas Resoluções do Conama n. 362/2005 e n. 450/2012; e (ii) segundo o órgão ambiental estadual, foi realizada vistoria na área e não foram encontrados indícios de despejo inadequado de esgoto sanitário ou efluentes oriundos da manutenção das lanchas e motores no manguezal, ocasionados pela Marina Precedente: 1.30.009.000227/2019-07 (615ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.001811/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. EMBARCAÇÃO. APREENSÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental cometido por J.C.S., por suposta pesca de lagosta com petrecho não permitido (compressor), em período de defeso, em Areia Branca/RN, tendo em vista que: (i) o fato descrito é atípico (atos preparatórios ou tendentes de pesca), constituindo infração administrativa, nos termos do artigo 37 do Decreto n. 6.514/08, posto que a embarcação não estava exercendo a pesca no momento da fiscalização; (ii) não houve apreensão de pescado no ato da fiscalização; e (iii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos equipamentos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000684/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO

TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. PRODUTOS CONTROLADOS. GASODUTO/OLEODUTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades consistentes no descumprimento das condicionantes 2.3, 2.7 e 2.21 (dois ponto três, dois ponto sete e dois ponto vinte e um) da Licença de Pesquisa Sísmica LPS, para Pesquisa Sísmica Marítima 2D, na Bacia Sedimentar da Foz do Amazonas Programa Norte Amazônico, Fase III, as quais determinaram a implementação de Projeto de Controle da Poluição PCP (e Relatório), bem como de Projeto de Educação Ambiental dos Trabalhadores PEAT e a observação das orientações contidas em Pareceres Técnicos do Ibama, com anterior não homologação de arquivamento por meio do Voto 1824/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem o Ibama foi instado a informar se pretende promover TAC para parcelamento do débito (multa administrativa) ou inclusão em dívida ativa e registro do nome do infrator no Cadin e cartórios de protesto, tendo informado que o procedimento administrativo está em andamento e que a empresa manifestou interesse na conciliação administrativa, que será realizada, comprovando, assim, que vem adotando as medidas necessárias relativamente ao pagamento da multa; (ii) o não atendimento das condicionantes configura irregularidade administrativa (descrita no art. 66, II, do Decreto 6514/2008), de natureza formal, que não resultou em danos concretos ao meio ambiente ou à saúde da população, conforme Relatório de Fiscalização do Ibama, o que dispensa medidas judiciais na esfera cível ou penal. Precedente: 1.22.020.000246/2022-44 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002805/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3633 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta infração ambiental, atribuída à sociedade empresária C.L.E S/A, por omitir informações nos sistemas de controle, não informando em seu cadastro do CTF a suspensão de atividades do CNPJ n. 33.000.092/0001-69, tendo em vista que: ( i ) a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º e 72, da Lei 9.605/98 e art. 81 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano efetivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000046/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACP DO CARVÃO. LAURO MULLER/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar autorização para ligação de energia elétrica em residência unifamiliar e 48 m², edificada nos limites da área impactada pela ACP n. 93.80.00533-4 (ACP do Carvão), na Rua Manuel João Domingos, Guatá, no município de Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) a empresa Carbonífera Catarinense informou não haver diagnóstico ambiental para a área, pois sua recuperação está prevista para o ano 2024, porém, a empresa não se opõe que a energia elétrica seja ligada na residência; (ii) considerando que o passivo ambiental da área objeto do presente procedimento na ACP do Carvão pertence à empresa Carbonífera Catarinense e que houve concordância da empresa responsável quanto a ligação de energia elétrica, não há irregularidade a ser apurada; (iii) conforme o Membro oficiante, a recuperação das áreas continuará a ser exigida pelo MPF, em decorrência de decisão transitada em julgado na (ACP do Carvão), independentemente de existir empreendimento, residência ou qualquer outro tipo de ocupação, o que será exigido das empresas réis condenadas na respectiva ação coletiva, ou mesmo da União, ré solidária. Precedente: 1.33.003.000448/2021-30 (611ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000222/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DESMONTE DE ROCHAS POR EXPLOSIVOS. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar eventual procedimento irregular de detonação de rochas, pois estaria acarretando vibrações na residência do representante, pelo empreendimento B. O., Linha Fátima, em São Miguel do Oeste/SC, tendo em vista que: (i) conforme Parecer Técnico n. 1637/2020/DIFAM-SC/GER-SC da ANM, os resultados e conclusões contidos nos Relatórios Sismográficos apresentados pela empresa atendem a NBR ABNT 9653:2018, norma que especifica a metodologia para reduzir os riscos inerentes ao desmonte de rocha mediante explosivos; (ii) a ANM realizou vistoria em 06/10/2021 e remeteu o Parecer Técnico n. 1210/2021/DIFAM-SC/GER-SC, consoante o qual 'As condições estabelecidas para ultralancamento, pressão acústica e velocidade de vibração de partícula de pico verificadas nos ensaios sismográficos e respectivas inspeções do material

desmontado, estão conforme as normas indicadas para confronto'; conforme as conclusões dos ensaios sismográficos, 'as leituras dos valores registrados estiveram abaixo dos limites máximos, mantendo-se os parâmetros de Plano de Fogo atual', sendo 'pouco significativa a probabilidade de danos estruturais provocados por vibrações no terreno e também por ruído excessivo nos arredores da região estudada'; (iv) as falhas procedimentais constatadas no Parecer Técnico n. 1210/2021/DIFAM-SC/GER-SC, como ausência de documentação de responsabilidade técnica para cada relatório de ensaio sismográfico e declaração sobre incerteza de medição, são irregularidades a serem sanadas administrativamente, havendo sido objeto de notificação emitida pela ANM ao empreendedor. 2. Não cabe o arquivamento dos autos no que tange a verificação de que: (a) as Licenças Ambientais de Operação, LAO n. 7812/2015 e n. 7813/2015, para Lavra e beneficiamento de basalto a céu aberto com desmonte de explosivos, estão vencidas desde 18/11/2019; e (b) houve desmonte por explosivos nos dias 02/06/2021, 15/06/2021 e 30/09/2021 fora da poligonal autorizada. Necessária a continuidade dos autos até efetivo saneamento das irregularidades, mediante renovação das Licenças Ambientais de Operação pelo órgão competente e adoção de medidas administrativas e/ou cíveis pertinentes após manifestação da empresa acerca das explosões fora de área autorizada, solicitada pela ANM, ou apresentação de justificação razoável para não o fazer. 3. Com relação aos indícios de extração de minério na área do Processo n. 815.096/2018, que teve o requerimento de licenciamento indeferido em 18/12/2020, não havendo outorga de título, necessária a instauração de nova NF para fins de apuração das medidas adotadas pela autarquia minerária e eventual responsabilidade civil por danos ambientais. 4. Voto pela homologação parcial de arquivamento, conforme item 1, com o retorno dos autos para continuidade das apurações quanto ao objeto remanescente, consoante o item 2, e instauração de nova NF, conforme determinação de item 3. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000364/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. INCÊNDIOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocorrência de danos ambientais decorrentes de omissão da Ferrovia Norte Sul - VLI, ao não manter roçadas as margens da ferrovia e vias de acesso, facilitando o surgimento de incêndios na região, em Miracema do Tocantins/TO, tendo em vista que: (i) após reunião realizada pelo órgão ministerial oficiante, o Ibama demonstrou que a condicionante da licença de operação, qual seja, prevenção de queimadas, não vem sendo cumprida corretamente; e (ii) dentre as medidas indicadas pelo Ibama para a empreendedora estão a apresentação de plano de ação de limpeza e conservação dos aceiros e de combate às queimadas, bem como a formação e manutenção de brigada de incêndio, sendo certo que não há qualquer notícia dos autos de que, realizada reunião entre os envolvidos há mais de um ano, tenha sido tomada qualquer medida para concretização das medidas preventivas. 2. Há

notícia nos autos de ocorrência de incêndio, em setembro de 2020, supostamente causado pela VLI, consumindo mais de 2000ha de terras produtivas e "nativas", não havendo, também, quaisquer laudos sobre o impacto na flora e na fauna locais para além daqueles a serem avaliados no âmbito de direitos individuais disponíveis; 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

**MÁRIO LUIZ BONSAGLIA**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

**JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

**CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

**DARCY SANTANA VITOBELLO**

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

**ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA**

PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00526329/2022 ATA**

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **16/12/2022 15:53:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **16/12/2022 20:42:09**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4ea4ac74.bb481b4c.d831eab1.9c38ac68